



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073130 - RS (2025/0371983-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R S DA C
ADVOGADO : ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704
AGRAVADO : S F DOS S G
ADVOGADO : ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR - RS073379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM ENTENDIMENTO REPETITIVO (TEMA 988/STJ). ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão em sintonia com entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988/STJ).
2. O objetivo recursal é decidir se cabe agravo em recurso especial quando a inadmissibilidade do apelo nobre se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos.
3. O art. 1.042 do CPC/2015 expressamente afasta o cabimento do agravo nessas hipóteses; a interposição configura erro grosseiro e observa-se o princípio *tempus regit actum* para decisões publicadas após a vigência do novo código.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073130 - RS(2025/0371983-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R S DA C
ADVOGADO : ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704
AGRAVADO : S F DOS S G
ADVOGADO : ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR - RS073379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA EM ENTENDIMENTO REPETITIVO(TEMA 988/STJ). ART. 1.042 DO CPC/2015 . NÃO CABIMENTO DO AGRAVO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão em sintonia com entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos(Tema 988/STJ).
2. O objetivo recursal é decidir se cabe agravo em recurso especial quando a inadmissibilidade do apelo nobre se funda na aplicação de entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos.
3. O art. 1.042 do CPC/2015 expressamente afasta o cabimento do agravo nessas hipóteses; a interposição configura erro grosseiro e observa-se o princípio *tempus regit actum* para decisões publicadas após a vigência do novo código.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. S. DA C. (R.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA COM AS TRÊS FILHAS MENORES, SENDO DUAS DELAS ADOLESCENTES. REDIMENSÃO DA CONVIVÊNCIA

FIXADA PARA, ALÉM DE LUGARES PÚBLICOS AOS SÁBADOS, NA PARTE DA TARDE, TAMBÉM POSSA SE DAR NA CASA PATERNA. PROVAS TÉCNICAS ATÉ ENTÃO PRODUZIDAS QUE NÃO EVIDENCIAM RISCO OU PERIGO DAS MENORES SOB A COMPANHIA DO GENITOR. NECESSIDADE DE FOMENTAR E CONSOLIDAR OS ELOS AFETIVOS. PRETENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA QUE NÃO VAI CONHECIDA, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE CONSTANTE DO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.”; “RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO.” (e-STJ, fl. 132)

Os embargos de declaração de R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 151-153).

Nas razões do agravo, apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ; **(2)** presença de prequestionamento, inclusive por via do art. 1.025 do CPC, dos arts. 477, § 1º, § 2º, I, II, § 3º, 489, § 1º, II, III, IV e VI, do CPC; e **(3)** dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de complementação do laudo e esclarecimentos periciais.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal exarado às fls. 228-231 (e-STJ)

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Em seu recurso especial, R. alegou violação dos arts. 477, § 1º, § 2º, I, II, § 3º, 489, § 1º, II, III, IV e VI, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, que nem sequer foram objeto de debate pelo acórdão recorrido que, no ponto, não conheceu do agravo de instrumento com base no Tema 988 do STJ.

De fato, como se observa dos autos, o recurso especial de R. foi inadmitido pela Corte estadual, nos termos de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSENTE HIPÓTESE PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR EM JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO TEMA 988/STJ. RECURSO NEGADO. (e-STJ, fl. 181)

Da decisão de inadmissibilidade, R. opôs embargos de declaração alegando omissão da Corte gaúcha por não terem sido apreciadas as alegações do recurso especial sobre a violação dos preceitos legais ali arrolados e do dissídio jurisprudencial invocado.

Os embargos foram rejeitados sob o fundamento de que *diversamente do que foi sustentado pelo embargante, a Câmara não analisou os pontos trazidos em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice do Tema 988 do STJ, não sendo situação que enseja a mitigação do rol taxativo do artigo 1015 do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fl. 211).

Mesmo assim, R. interpôs o presente agravo em recurso especial que, conforme assinalado, dele não se pode conhecer.

Isso porque, com o advento do CPC/15 aos 18/3/2016 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmita recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042,

caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.

(...)

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

(AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 – sem destaque no original).

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.073.130 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0371983-0

Número de Origem:
51960766220248217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R S DA C

ADVOGADO : ROBERLEI SMOLARKI DA COSTA - RS128704

AGRAVADO : S F DOS S G

ADVOGADO : ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR - RS073379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026